



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13707.002291/2007-40
ACÓRDÃO	2202-011.039 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	03 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO ROBERTO LEMOS RAMALHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIVERGÊNCIA ENTRE COMPROVANTE DE RENDIMENTOS E DIRF.

O ônus probatório da infração de omissão de rendimentos cabe à Fazenda Pública, uma vez que compete à autoridade fiscal, no exercício de atividade vinculada, diligenciar e demonstrar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Constatada divergência entre o comprovante de rendimentos de posse do contribuinte e a DIRF, esta isoladamente não é suficiente para sustentar o lançamento decorrente de omissão de rendimentos, devendo prevalecer referido comprovante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Andressa Pegoraro Tomazela, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 20/06/2007 (fl. 03), contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 04 a 08), que apurou um crédito tributário no montante de R\$ 7.967,80, acrescido dos juros de mora e da multa de ofício, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2005, ano-calendário de 2004.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (fl. 06) foi apurada a infração de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$ 27.763,66, com IRRF de R\$ 3.768,83, da fonte pagadora TV Ômega Ltda, resultante da diferença entre o valor constante da Dirf e o declarado na DAA.

Em sua defesa, o Impugnante alegou, em síntese, que:

- não recebeu os rendimentos apurados na NL, pois possui o Comprovante de Rendimentos entregue pela TV Ômega Ltda relativo ao ano de 2004, com valor de R\$ 29.046,93 (fl. 15);

- fez sua declaração calculando mês a mês os seus rendimentos de janeiro até junho, tendo recebido contracheques até maio (fls. 17 a 21), e foi demitido da referida empresa em julho de 2004 (fl. 12), sem o pagamento de nenhuma indenização inclusive Férias;

- possui dúvidas quanto ao pagamento do mês de Julho de 2004, mais mesmo somando esse mês, não se obtém o valor da Dirf;

- informa que pelo não recebimento das verbas indenizatórias e FGTS, está com processo na Justiça do Trabalho contra a referida empresa (fls. 13 e 14).

Em atendimento ao art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1061, de 04/08/2010, que acrescentou o art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15/07/2009, o presente processo foi encaminhado à DRF de origem onde foi exarado o Despacho Decisório da fl. 43, aprovando o teor do Termo Circunstanciado das fls. 39 a 42 e decidindo pela manutenção do Lançamento, pois de acordo com a Fiscalização *não há, nos autos, fatos novos que importem na revisão de ofício, nos termos do art. 149 do CTN, bem como, os valores pertinentes à fonte pagadora – TV ÔMEGA LTDA - considerados na presente notificação, se reportam à Dirf.*

Cientificado do referido Despacho Decisório por meio do Edital de fl. 48, o contribuinte não se manifestou.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Ano-calendário: 2004 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIVERGÊNCIA ENTRE COMPROVANTE DE RENDIMENTOS E DIRF. O ônus probatório da infração de omissão de rendimentos cabe à Fazenda Pública, uma vez que compete à autoridade fiscal, no exercício de atividade vinculada, diligenciar e de mostrar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Constatada a divergência entre o comprovante de rendimentos de posse do contribuinte e a DIRF, esta isoladamente não é suficiente para sustentar o lançamento decorrente de omissão de rendimentos, devendo prevalecer referido comprovante.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 01/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a declaração está de acordo com o comprovante de rendimentos entregue pela fonte pagadora; e que o recorrente não recebeu os rendimentos no montante declarado pela fonte pagadora.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, portanto, dela conheço.

A discussão repousa sobre a omissão de rendimentos demonstrada na tabela abaixo:

Valores Declarados (fl. 27)		
Fonte Pagadora	Rendimento	Imposto Retido
02.131.538/0001-60	R\$ 22.187,35	R\$ 2.589,05
Dirf Relacionadas (fl. 37)		
Fonte Pagadora	Rendimento	Imposto Retido
02.131.538/0001-60	R\$ 49.951,01	R\$ 6.357,88
Infração (fl. 06)		
Fonte Pagadora	Rendimento	Imposto Retido
02.131.538/0001-60	R\$ 27.763,66	R\$ 3.768,83

Reclama o impugnante que da fonte pagadora não recebeu o valor informado em Dirf e apresenta o comprovante de rendimentos de fl. 15, com o valor de R\$ 29.046,93 e IRRF de R\$ 3.027,34, atinente ao ano-calendário 2004.

Nesse mister, importa revelar que o lançamento decorrente da citada omissão de rendimentos foi baseado unicamente nos valores veiculados em Dirf. Nesse contexto, frisa-se que tais informações são prestadas unilateralmente pela fonte pagadora, sem o conhecimento prévio do beneficiário, e não estão isentas de conter erros de preenchimento.

Nesse sentido, à exceção das presunções legalmente estabelecidas, o ônus probatório da infração de omissão de rendimentos cabe à Fazenda Pública, uma vez que compete à autoridade fiscal, no exercício de atividade vinculada, diligenciar e demonstrar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, por força do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o **procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.***

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (grifos acrescidos)

Há que se ressaltar ainda que a Fiscalização, ao analisar as alegações do Impugnante, em atendimento ao art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1061, de 04/08/2010, limitou-se a registrar que *não há, nos autos, fatos novos que importem na revisão de ofício*. Não houve a realização de qualquer diligência para averiguar a correção da Dirf em relação ao comprovante apresentado pelo Impugnante, não constando nos autos qualquer desqualificação deste documento, por parte da Fiscalização.

De outra parte, considerando que o artigo 37, da Lei 9.430/1996, determina que os comprovantes de escrituração devem ser conservados até que se opere a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios, e, no presente caso, tal decadência já foi alcançada, seria infrutífera, por ocasião deste Julgamento, a realização de diligência para sanar a divergência apontada e, eventualmente, desconsiderar o informe de rendimentos apresentado.

Desta forma, considerando que o ônus da comprovação da omissão de rendimentos imputada ao contribuinte é da autoridade fiscal e com alicerce no princípio da livre convicção do julgador, insculpido no art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, entendo que deve ser considerado o valor informado pela fonte pagadora no comprovante apresentado na impugnação, uma vez que não há no lançamento qualquer fundamento para sua desqualificação como documento comprobatório, além da mera comparação com informações prestadas pela pessoa jurídica.

Assim, será afastada parte da omissão de rendimentos e, consequentemente, será expurgado parte do IRRF atrelado à omissão, conforme tabela abaixo:

Valores Declarados		
Fonte Pagadora	Rendimento	Imposto Retido
02.131.538/0001-60	R\$ 22.187,35	R\$ 2.509,05
Comprovante		
Fonte Pagadora	Rendimento	Imposto Retido
02.131.538/0001-60	R\$ 29.046,93	R\$ 3.027,34
Infração a ser Mantida		
Fonte Pagadora	Rendimento	Imposto Retido
02.131.538/0001-60	R\$ 6.859,58	R\$ 518,29

Por último, registre-se que não há como verificar a alegação do contribuinte de que fez sua declaração calculando mês a mês os seus rendimentos recebidos de janeiro até junho. Isso porque o Impugnante não juntou aos autos documentos que comprovem sua alegação, mas tão somente os contracheques janeiro a maio (fls. 17 a 21), que não são suficientes para confirmar o declarado em DAA.

Logo, os valores constantes do informe de rendimentos apresentado serão considerados corretos e o cálculo do imposto devido passa a ser o seguinte:

	Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido	
A)	Rendimentos Tributáveis Declarados	R\$ 82.913,30
B)	Deduções Declaradas	R\$ 18.408,51
C)	Omissão de Rendimentos Mantida no Julgamento	R\$ 6.859,58
D)	Base de Cálculo Apurada (A - B + C)	R\$ 71.364,37
E)	Imposto Apurado Após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	R\$ 14.548,30

F)	Imposto Pago Declarado	R\$ 12.470,85
G)	IRRF sobre Infração	R\$ 518,29
H)	Saldo de Imposto a Pagar Declarado	R\$ 191,06
I)	Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)	R\$ 1.368,10

Por fim, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** da impugnação, sendo devido o imposto de renda suplementar de R\$ 1.368,10, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino